

da costa e perpendicularmente a ela, encontra o ponto materializado com um estação azul e onde se colocará um marco de coordenadas M=−91 827,51 m e P=−123 556,29 m referidas ao ponto central; segue em linha recta para o ponto da rede de vedação da N. A. T. O. marcado com um estação vermelho de coordenadas M=−91 611,50 m e P=−123 507,53 m e onde se colocará um marco; segue para norte, acompanhando esta vedação, inflecte para nordeste, seguindo ainda a mesma vedação, e ao chegar ao portão, ao norte, segue em linha recta para o ponto comum ao Pinhal dos Medos, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ao Pinhal da Aroeira, de Alda Maria do Rosário Harriet da Silveira Bulloch e outro, e ao Pinhal do Arneiro, dos herdeiros de Domingos de Sousa e Holstein Beck, onde se colocará um marco; inflecte agora para nordeste, seguindo a estrema do Pinhal do Arneiro com o Pinhal da Aroeira até ao ponto comum ao Pinhal do Arneiro, Pinhal da Aroeira e Pinhal da Verdizela, onde se colocará um marco e se encontram as linhas divisórias dos concelhos de Almada, Seixal e Sesimbra.

Art. 2.º Os limites comuns dos concelhos do Seixal e de Sesimbra serão definidos por uma linha que, partindo do marco 3/12/26 (ponto comum das extremas dos concelhos do Barreiro, do Seixal e de Sesimbra e da Quinta da Areia, da Quinta do Conde e do Casal do Sapo), segue para sul, acompanhando a estrema do Casal do Sapo com a Quinta do Conde e, depois, com a Herdade dos Negreiros, até ao vértice geodésico Melão; inflecte para sudoeste, continuando a acompanhar a estrema do Casal do Sapo e, depois, a estrema comum à Herdade da Mesquita com os prédios de Rosa Fernandes e Joaquim António Trindade, onde, no canto sudoeste deste último prédio, se colocará um marco; segue agora para norte, por um arruamento que separa urbanizações dos concelhos de Sesimbra e do Seixal, até à estrada municipal,

onde, no seu cruzamento com o referido arruamento, se colocará um marco; continua, depois, pelo eixo da referida estrada municipal, no sentido nordeste-sudoeste, até ao Marco do Grilo, no entroncamento das estradas nacionais n.ºs 377 e 378, onde se colocará um marco; prossegue para noroeste pela estrema vedada das instalações da N. A. T. O., acompanha esta vedação nas suas diferentes inflecções, até encontrar a estrema comum ao Pinhal do Arneiro, dos herdeiros de Domingos de Sousa e Holstein Beck, e à urbanização de António Xavier de Lima, onde se colocará um marco; segue, agora para noroeste, acompanhando a estrema do Pinhal do Arneiro, até ao ponto comum a este prédio, à urbanização referida e ao Pinhal do Caldas, onde se colocará um marco; continua para oeste pela estrema comum aos Pinhais do Arneiro e do Caldas, até ao ponto comum aos Pinhais do Arneiro, do Caldas e da Verdizela, onde se colocará um marco; segue pela estrema comum aos Pinhais do Arneiro e da Verdizela, até ao ponto comum dos limites dos Pinhais do Arneiro, da Verdizela e da Aroeira, onde se colocará um marco, que fica a assinalar o ponto de encontro das linhas divisórias dos concelhos de Almada, Seixal e Sesimbra.

Art. 3.º O Instituto Geográfico e Cadastral procederá à colocação dos marcos que se mostrem necessários para tornar bem patentes os limites definidos nos artigos anteriores, cabendo às Câmaras Municipais respectivas suportar os correspondentes encargos, em partes iguais, em relação aos limites em que são interessadas.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 6 do mês em curso, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
				Administração Política e Civil			
				Direcção-Geral			
4.º	47.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	18 000\$00	(a)
				Governos civis			
	66.º			Subsídio de residência	18 000\$00	—\$—	(a)
				Polícia de Segurança Pública			
5.º	74.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 562 000\$00	(a)
	78.º-A			Senhas de presença	27 000\$00	—\$—	(a)
	82.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos . . .	500 000\$00	—\$—	(a)
	84.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	10 000\$00	—\$—	(a)
	85.º			Remunerações por serviços auxiliares	45 000\$00	—\$—	(a)
	87.º	3		Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio . .	80 000\$00	—\$—	(a)
	88.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	200 000\$00	—\$—	(a)
		4		Bens não duradouros: consumos de secretaria	100 000\$00	—\$—	(a)
		5		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	200 000\$00	—\$—	(a)
	89.º			Conservação e aproveitamento de bens	600 000\$00	—\$—	(b)

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Autorizações ministeriais
	90.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	300 000\$00	
		3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	100 000\$00	—\$—	(a)
					1 880 000\$00	1 880 000\$00	

(a) Acordo prévio por despacho de 6 de Junho de 1972.

(b) 300 000\$ são abrangidos pelo acordo prévio de 6 de Junho de 1972.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1972. — O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 214/72

de 26 de Junho

Considerando-se necessário facultar à província de Moçambique os meios financeiros indispensáveis à execução de vários empreendimentos incluídos no programa de execução do III Plano de Fomento aprovado para o ano económico corrente;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Moçambique a contrair no Montepio de Moçambique um empréstimo no montante de 136 000 contos, à taxa de 7 por cento ao ano e amortizável em catorze semestralidades fixas.

2. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral de Moçambique, em representação da província, e o Montepio de Moçambique, nas condições referidas no número anterior e nas demais que vierem a ser acordadas entre si.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado no financiamento de empreendimentos incluídos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Moçambique serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos com este empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto n.º 215/72

de 26 de Junho

Tornando-se necessário facultar à província de Moçambique os meios financeiros indispensáveis à execução de empreendimentos incluídos no III Plano de Fomento, tal como previsto no programa de execução aprovado para o corrente ano económico;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Moçambique a contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo, no montante de 170 000 000\$, à taxa de juro de 6 por cento ao ano e amortizável em oito prestações anuais iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1975.

2. Deste empréstimo serão utilizados, no ano de 1972, 130 000 000\$, dos quais 20 000 000\$ destinados à cobertura de encargos com o «Campo Universitário», e em 1973, 40 000 000\$ a despendar integralmente no financiamento deste mesmo empreendimento.

3. O Instituto de Crédito terá direito ao recebimento de uma comissão de imobilização calculada à taxa de 1 por cento ao ano.

4. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral, em representação da província, e o Instituto de Crédito de Moçambique.

Art. 2.º Os fundos mutuados serão integralmente aplicados no financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Moçambique serão inscritas, em cada ano, as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos deste empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 352/72

de 26 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, para efeitos da sinalização das reservas, criadas nos termos do n.º 4 da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, aprovar o modelo, dimensão e cores das tabuletas a usar na sua balizagem:

1.º As tabuletas a usar no perímetro das reservas são do modelo que consta no anexo a esta portaria, com as dimensões, cores e letras nele indicadas.